



A FINALIDADE DAS SANÇÕES PENAIS E A APLICABILIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

THE PURPOSE OF CRIMINAL SANCTIONS AND THE APPLICABILITY OF RESOCIALIZATION IN BRAZIL

Lucas Quixaba de Carvalho SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: lucasquixabasilva@catolicaorione.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-2334-8007>

Fernando Rizerio JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: fernandor@catolicaorione.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-3850-8659>

209

RESUMO

Esse trabalho analisa a evolução histórica da pena e da ressocialização, de forma que tal temática está relacionada com as Escolas Penais, Sistemas Prisionais e Teorias da Pena. Logo, com o domínio desses materiais será possível uma análise sobre as dificuldades que o Brasil apresenta para a aplicabilidade da ressocialização em infratores. O presente artigo foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, a qual utilizamos dados e informações a partir de doutrinas, Leis, artigos científicos e dados governamentais. No Brasil, a pena não tem um fim socialmente útil. O relatório de pesquisa do CNMP (2016) evidencia tal descaso, cujo constata que boa parte dos presídios nacionais separam os presos de acordo com a identificação de facções e não pelas diretrizes da LEP. Além disso, os dados da SENAPPEN mostram que as cadeias do país possuem um superávit de 187.627 vagas. Portanto, observamos que as condições apresentadas nas prisões brasileiras são incapazes de ressocializar alguém, já que a precariedade é assídua por todo o sistema prisional do país.

Palavras-chave: Finalidades da Pena. Sistema Prisional. Teoria Unificadora. Ressocialização.

ABSTRACT

This work analyzes the historical evolution of punishment and resocialization, so that this theme is related to Penal Schools, Prison Systems and Penalty Theories. Therefore, with mastery of these materials it will be possible to analyze the difficulties that Brazil presents in the applicability of resocialization to offenders. This article was developed based on bibliographical research, which used data and information from doctrines, laws, scientific articles and government data. In Brazil, punishment does not have a socially useful purpose. The CNMP (2016) research report highlights this neglect, which finds that most national prisons separate prisoners according to faction identification and not according to LEP guidelines. Furthermore, SENAPPEN data shows that the country's prisons have a surplus of 187.627 vacancies. Therefore, we observe that the conditions presented in Brazilian prisons are incapacitating the ability to resocialize someone, since precariousness is prevalent throughout the country's prison system.

Keywords: Purposes of the Penalty. Prison System. Unifying Theory. Resocialization.

INTRODUÇÃO

A convivência social, como já sabemos, trata-se de uma condição inerente aos seres humanos. Logo, viver em sociedade é uma necessidade essencial para todas as pessoas. De forma previsível, houveram “conflitos de interesses” com o surgimento dessas sociedades ou da simples “aglomeração” de pessoas.

Assim, surge na Idade Antiga as primeiras “sanções penais” como objetos disciplinadores para aqueles que lesionavam os interesses do grupo. Na idade Média, Moderna e Contemporânea não foi diferente, já que em todas elas existiram processos na elaboração de leis penais como objeto de controle social, para limitar a liberdade de condutas humanas vistas como “desviantes”.

Ao passo que surgem as Escolas Penais, a qual criam um caráter utilitário para a pena, de maneira que a Escola Crítica/Eclética é a primeira a demonstrar teorias voltadas para a recuperação e ressocialização do condenado para o convívio em sociedade, além de reforçar que o crime é um fenômeno social e individual.

O estudo dos sistemas prisionais também se demonstra crucial para uma melhor imersão e aprendizado em relação ao que entendemos como sistema carcerário nos dias atuais. Em suma, as prisões eclesiásticas foram os primeiros sistemas prisionais que temos conhecimento, haja vista que o recluso era obrigado a prestar penitência e a meditar incansavelmente, dando origem à palavra “penitenciária”.

Destarte, analisaremos os sistemas prisionais Filadelfiano, Auburniano e Progressivo, apontando suas diferenças e características. Em síntese, observa-se que o sistema Progressivo é adotado em nosso país, essa integralização é nítida ao lermos a LEP – Lei de Execução Penal – que constantemente utiliza o termo “progressão” para referir-se sobre os regimes penais.

Por certo, existem dispositivos que dão ao Estado Brasileiro a capacidade de aplicação de sanções penais como respostas às condutas que lesionam ou proporcionam perigo aos seus bens jurídicos, que são eivados de relevância para o Direito Penal, de maneira que funcionam como “última ratio”, até mesmo para determinar limites de aplicação das respostas estatais diante do delito.

De forma que Cleber Masson (2019, p. 779), relata que o Brasil adota um tríplice aspecto da pena – retribuição, prevenção geral e prevenção especial – a qual é conhecida como Teoria da União Eclética, sendo até mesmo prevista no caput do art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

Evidencia-se o tríplice caráter da pena, que entre outras palavras, diz respeito sobre a aplicação e o intuito retributivo, preventivo e reeducativo, quando cita e estabelece os meios necessários e suficientes para a “reprovação” e “prevenção”.

Pois bem, esse conhecimento sobre as teorias penais torna-se imprescindível para um melhor domínio sobre o tema, já que o artigo também tem como objetivo avaliar as dificuldades que o Brasil encontra para promover a ressocialização do apenado, ou seja, os entraves que o nosso país apresenta para a aplicação de medidas destinadas a “reabilitação” de infratores para o convívio social.

Nesse ponto, será destacado a proposta metodológica escolhida e os processos

a serem executados para a realização da pesquisa. Desse modo, apresentaremos fatos e análises que possam demonstrar se o Brasil realmente cumpre uma função útil para a pena ou se somente expira-se no caráter retributivo de vingança institucionalizada.

De modo essencial, relata-se que será utilizada a pesquisa bibliográfica para a obtenção de informações a partir de doutrinas, Códigos/Leis, artigos científicos, livros e textos. Assim, todos esses materiais serão usados para o estudo da pesquisa, para que melhor atendam sobre as necessidades procedimentais deste trabalho.

Por sinal, os conteúdos serão citados ao longo do trabalho, servindo de fundamento para o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica sobre a função interventiva estatal, em relação a aplicação e eficiência da sanção penal no território nacional, bem como a sua capacidade de reabilitar o delinquente para o convívio social.

CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA E DA RESSOCIALIZAÇÃO

Nas palavras de Fragoso (1994, p. 279), afirma que a expressão “pena” tem sua origem no latim (*poena*) ou no grego (*poine*) sendo traduzida como castigo, sofrimento dor e na atual conjuntura moderna é a resposta estatal para o indivíduo que fere os bens jurídicos eivados de relevância para o Direito Penal. De maneira que tenha como objetivo manter a integridade e a manutenção social e que usa de suas finalidades para atingir – ou tentar alcançar – o seu resultado de controle/convívio social.

Como sabemos, a pena passou por vários períodos da história e por várias civilizações. Assim, na idade antiga é o marco histórico que surgiram as primeiras civilizações, por volta de 4.000 a 3.500 a. C., até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d. C. e o início da Idade Média do século V. Num primeiro momento, prevaleceu a “Vingança Privada” a qual os indivíduos, clãs ou bandos puniam o infrator de forma desproporcional, consistindo muitas vezes na expulsão do infrator da comunidade, que por sua vez perdia a proteção do grupo e aos indivíduos estranhos utilizava-se a vingança de sangue (Teles, 2006, p. 19).

Nesse mesmo período, outro aspecto da pena foi usado “Vingança Divina”, de maneira que a religião passou a ser usada com grande influência em que os mais antigos tinham uma crença, eles acreditavam que a paz advinha dos deuses. Caldeira (2009, p. 260) revela que a pena tinha dois aspectos, eliminar aquele que tornara inimigo da comunidade e dos deuses e assim, evitando que o mal que contaminava o agente/infrator passasse aos demais do grupo. Como já foi citado, a pena ganhava a

forma de retribuição, já que o agente infrator era expulso do clã (perdia a proteção) e além disso, também se aplicava a sanção ao indivíduo com a intenção de livrar a comunidade daquela mácula diante dos deuses.

Com o passar do tempo e com as sociedades possuindo um nível organizacional maior, o que antes era Vingança Privada e Vingança Divina passou a dar espaço para a Vingança Pública – é fundamental destacar que não houve uma ruptura radical entre elas – sendo a religião uma forte ferramenta para o “controle social”, com a figura de um suserano juntamente com um sacerdote aplicando sanções penais. É visível que foi nessa fase da história que a figura do suserano realmente ganhou destaque, já que na fase anterior a pena sobressaía-se com um caráter divino, sendo que ele (suserano) apenas interpretava no lugar de ser o verdadeiro ditador das normas, assim como elucidada Chiaverini (2009, p. 04). Ele de fato simbolizava o poder, representando o interesse da comunidade em geral, nada mudando sobre a arbitrariedade e à crueldade das sanções, haja visto que as mudanças se limitavam ao fato de que a pena era executada pelo suserano e não pelas partes envolvidas na questão, como era na Vingança Privada (Zaffaroni, 2003, p. 389).

Já a Idade Média deu-se no século V, com a queda do Império Romano do Ocidente cujo foi dominado pelos povos germânicos. Esse período da história ficou marcado pelo Direito Canônico, de modo que exerceu grande influência, pois a Igreja Católica adquiria cada vez mais poder e suas decisões eclesiásticas eram executadas por tribunais civis (Caldeira, 2009, p. 264).

As penas aplicadas possuíam essencialmente um aspecto religioso com características retribucionistas, porém com preocupações de correção do agente infrator, além de reafirmar a punição pública (oriunda das divindades) como a única e correta possível. Vale lembrar que por volta desse período surge o primeiro antecedente substituto da pena de morte em que a igreja para de punir clérigos faltosos, passando a utilizar-se a reclusão em celas ou a internação em mosteiros como forma de correção e de aplicabilidade da pena (Caldeira, 2009, p. 264).

Sendo o surgimento da privação de liberdade como pena, a prisão eclesiástica que tinha como objetivo fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração que por ele foi cometida. Os infratores eram recolhidos para que prestassem penitência e meditassem, originando a palavra “penitenciária”. Apesar de tudo, foi uma grande contribuição para a teoria da pena (Caldeira, 2009, p. 264).

Na sequência, surge a idade moderna no século XV (1517 d. C.). Caldeira (2009, p. 265) esclarece que se trata de um período de transição, voltado para o interesse da teoria da pena. Nesse período, a pena já desenvolve traços de ressocialização, com uma busca de melhores condições e bem-estar para o criminoso. De acordo com Saleilles (2006, p. 28 *apud* Caldeira, 2009, p. 266) verifica-se que nesse momento da história o ser humano ganha um papel de individualidade, porém com bastante timidez até o início da Idade Contemporânea, marcada pela Revolução Francesa (1789 d. C.). Evidentemente esse período da Idade Contemporânea ou Pós-Modernidade foi evidenciado pela utilização de correntes filosóficas iluministas, em que se elevava a importância da razão para solução dos problemas sociais e humanos.

Logo, surge a Escola Clássica que se baseava pela busca da humanização dos aparelhos repressores Estatais, com a ideia de livre-arbítrio do ser humano, abandonando o caráter cruel e irracional. Aqui, defende-se a proporcionalidade das penas à gravidade dos delitos (Caldeira, 2009, p. 267). É primordial destacar que Beccaria foi um dos pensadores e defensores do fim da pena de morte e da tortura que predominava até então, ele defendia a ideia de penas mais conservadas e proporcionais, para que causassem uma impressão de eficácia e duração para o espírito dos homens e menos tormentosa para o corpo do réu (Beccaria, 1999, p. 52).

Cria-se um caráter utilitário para a pena, Caldeira (2009, p. 267-268) explana que a morte tornava-se uma solução inadequada e sem eficácia, uma vez que não poderia ser aplicada para tanta gente. Logo, esse caráter utilitário ganha força pelos motivos mencionados e pelo forte crescimento do capitalismo, cujo necessitava da mão-de-obra gratuita/barata. Isto é, era necessário controlar essa massa delinvente e conciliar com o novo regime econômico capitalista, é notório que o principal objetivo era inserir esses infratores na produção capitalista, do que necessariamente aplicar um propósito humanitário e idealista de reabilitação do condenado. Embora isso tenha acontecido, segundo Corrêa (2002, p. 33 *apud* Caldeira, 2009, p. 269) a Escola Clássica tem papel fundamental sobre a reinserção ou ressocialização do indivíduo na sociedade.

A Escola Positiva foi outro grande marco para a história da pena, surgindo com a obra “O homem delinvente” (1876) de Cesare Lombroso. Nessa escola, argumentava-se que o ser humano pode nascer um criminoso nato (ele descartava a ideia de livre arbítrio), prevalecendo a ideia de um fenotípico criminoso, a qual os

delinquentes possuíam características específicas e que esses traços físicos denunciariam os criminosos que tinham anomalias morais e psíquicas (Caldeira, 2009, p. 269).

Ao contrário dos autores clássicos (que almejavam a reeducação), o jurista Aragão (1977, p. 278, *apud* Caldeira, 2009, p. 269) explana que os positivistas por muitas vezes visavam a neutralização do delinquente (em prol da defesa social), conferindo poder ilimitado ao Estado em que o Direito deveria concentrar-se no grau de periculosidade do agente infrator (no seu grau de malvadeza ou na origem de seu comportamento desviante), do que necessariamente “curá-lo” ou “reabilitá-lo”. Entretanto, por muitas vezes Garófalo defendia a ideia de reinserção social e a prevenção especial como finalidade da pena.

Outra escola importante para o desenvolvimento e definição da pena e da ressocialização foi a Escola Crítica/Eclética, que afasta a ideia criada pela Escola Positiva, em que o criminoso possuía características visíveis e um fenótipo de delinquente, a qual não tinha (de acordo com a Escola Positiva) a capacidade de realizar seus próprios atos correspondentes ao seu livre arbítrio (Caldeira, 2009, p. 270).

Então, afirmar-se que a Escola Crítica reforça o crime como um fenômeno social e individual, em que o criminoso é um produto de condições sociais desfavoráveis, desiguais e por muitas vezes injustas (Caldeira, 2009, p. 270). O que de fato faz sentido, já que muitos fatores sociais como a segregação socioespacial e marginalização de comunidades periféricas proporciona – infelizmente – um ambiente hostil e propício para o mundo criminoso, por falta de políticas públicas e outros fatores como baixa qualidade educacional.

Apesar de ser uma “vítima da sociedade”, essa Escola Eclética entende que deve existir responsabilização das condutas antijurídicas. Prega-se que o delinquente deve ser responsável por seus atos, já que possuindo boa sanidade tem a capacidade e aptidão para determinar-se de acordo com a moral, ética e os bons costumes.

A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Assim, Bitencourt (2011, p. 60) afirma que ao decorrer dos anos surgiram teorias para regulamentar as penas privativas de liberdade e a sua execução, de modo que emergiu os sistemas penitenciários.

O sistema Filadelfiano foi desenvolvido nos Estados Unidos num período em que

se propagava a ideia da pena privativa de liberdade como uma forma de reabilitar e reinserir o condenado na sociedade. Os reformadores que desenvolveram esse modelo de pena estavam convictos que o “confinamento solitário” de indivíduos era capaz de resolver as pendências dos presos (Melossi; Pavarini, 2006, p. 187).

Logo, *Walnut Street Jail* foi o primeiro estabelecimento prisional a adotar esse sistema, que se baseava no isolamento celular de internos que não poderiam comunicar-se entre si (silêncio absoluto) e deveriam meditar e orar de forma constante. Não demorou muito para perceberem que esse modelo de prisão era nocivo e não produzia nenhum efeito positivo para a ressocialização do preso, já que a comunicação é uma necessidade humana, como meio de estabelecimento de relações sociais (Melossi; Pavarini, 2006, p. 188).

Com a queda do sistema Filadelfiano, nasce um novo sistema chamado de Auburniano. Mais uma vez presenciava-se a introdução de “trabalho produtivo” no cárcere do sistema prisional americano (Melossi; Pavarini, 2006, p. 185). O princípio do “confinamento solitário” do sistema Filadelfiano manteve-se numa certa medida, a qual os presos tinham a obrigação de permanecer em silêncio absoluto, sendo obrigados a manter uma meditação forçada (Melossi; Pavarini, 2006, p. 191).

Nesse sistema Auburniano cria-se um modelo de “fábrica” introduzido no cárcere, em que em uma autoridade administrativa geria a organização institucional e o empresário era o responsável pelo controle da direção de trabalho e pela venda da produção. É perceptível que esse modelo de sistema prisional era uma completa industrialização carcerária (Melossi; Pavarini, 2006, p. 191).

Em seu livro, Foucault (1987, p. 200) expõe que os partidários (criadores e apoiadores do sistema Auburniano) acreditavam que esse modelo de sistema prisional era uma repetição da sociedade, já que os detentos trabalhavam coletivamente durante o dia (common work) e durante a noite permaneciam em confinamento solitário (solitary confinement). Tão como a sua coação é assegurada por meios materiais e sobretudo por uma regra em que os prisioneiros devem aprender a respeitar, sendo garantida por meio da vigilância e de punições.

Os partidários também entenderam que existe a necessidade de manter o delinquente preso, porém deve associá-lo aos outros, fazê-los participarem num meio comum de exercícios úteis, além de obrigá-los a manter os bons hábitos, prevenindo o

contágio moral por uma vigilância ativa e mantendo-se em silêncio absoluto durante o recolhimento, Foucault (1987, p. 200).

Além das rigorosas regras (inclusive de silêncio absoluto), Bitencourt (2011, p. 77) afirma que os presos eram submetidos de forma compulsória ao ensino religioso – cristão – difundido no cárcere com o intuito de que através da leitura da Bíblia o “delinquente” alcançaria a “ressocialização”.

Consta-se que assim como o sistema Filadelfiano, o sistema Auburniano utilizava a exploração do trabalho como forma de controle social, sendo legitimado por uma sociedade que justifica a prisão com um possível discurso humanitário e carismático, que utiliza a pena privativa de liberdade como meio eficaz para a “ressocialização” do apenado que por muitas vezes encontrava-se numa situação socioeconômica delicada. Santos (2010, p. 465-466) ainda sintetiza que “o criminoso encarcerado representava o não proprietário encarcerado, mostrando o cárcere como instituição coercitiva para transformar o criminoso não proprietário no proletário não perigoso”.

Por fim, Bitencourt (2011, p. 79) explana que o sistema Progressivo surgiu a partir do século XIX e que trouxe o ápice da “ressocialização”, uma evolução sem precedentes diante dos demais sistemas até então existentes. Mesmo acontecendo algumas modificações, é o sistema mais utilizado no mundo (até o presente momento), sendo até mesmo o modelo adotado no Brasil (com algumas alterações) já que permanece a ideia de progressividade da pena.

Podemos observar essa integralização ou adoção na atual Lei de Execução Penal (a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que determina no caput do art. 112 que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso [...]”, como também o § 1º desse mesmo art. esclarece e determina que em todos os casos citados nesse art. 112 da LEP (Incisos I, II, III, IV, V, VI alínea a, b, c, VII e VIII) o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Dessa maneira, Bitencourt (2011, p. 79) alega que esse sistema distribui o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta [...]. Podemos observar isso até mesmo no já citado artigo 112, § 1º da LEP, em que o apenado deve

ostentar boa conduta carcerária para que tenha direito a progressão de regime.

Em virtude disso, Bitencourt (2011, p. 79) ainda relata que a meta do sistema Progressivo tem uma dupla vertente, cujo pleiteia constituir um estímulo ao apenado para que mantenha uma boa conduta e aceitação ao regime aplicado. Por consequência, o detento poderá – por vontade própria e em razão do sistema – reformar a sua moral paulatinamente e desenvolver sua preparação para a futura vida em sociedade.

Destaca-se o ano de 1840 em que foi implementado a ideia do *mark system* na Inglaterra, de acordo com Bitencourt (2011, p. 80), esse sistema “substituíu a severidade pela benignidade e os castigos pelos prêmios”.

Ao tempo em que o trabalho surge mais uma vez nas prisões, com o objetivo de alcançar a reforma moral do recluso. Esse sistema foi desenvolvido por Montesinos, assim como afirma Bitencourt (2011, p. 87), em que ele (Montesinos) considera o trabalho como o melhor aparelho para promover a reinserção social do delinquente. Podemos ver isso na Lei de Execução Penal, no caput do art. 126 em que relata “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Assim, a nossa legislação tenta utilizar o trabalho e o estudo como meios e ferramentas de “recuperação” e “ressocialização” do condenado.

Sem dúvida não alcançamos o modelo ideal para a aplicação da pena, muitas vezes sendo até mesmo ineficiente. Porém, no passado já foram utilizados mecanismos bárbaros, cruéis e implacáveis em que os “condenados” eram mortos, torturados ou tinham seu psicológico marcado pela perversidade de um julgamento injusto, parcial e com a aplicação das penas de forma desproporcional ao dano do bem jurídico tutelado.

TEORIAS DA PENA

É necessário decifrarmos sobre as teorias e as suas finalidades que são utilizadas pelo Estado Democrático de Direito para atingir determinado fim. Sendo importantíssimo descrevermos as características e a tese que cada uma atinge ou defende. A partir dos conhecimentos postulados por Beccaria, evidenciou-se a tripartição clássica, que consiste na divisão ou classificação das teorias em: absolutas, relativas ou unificadoras.

Teorias Absolutas: Aspecto Retributivo da Pena

Nesse sentido, podemos dizer que a pena é um mal que é atribuído a conduta ilícita do indivíduo que praticou algum crime, assim, sofrerá uma reação estatal de caráter retributivo para a conduta ilegal que ele realizou. Muitos autores entendem que essa capacidade retributiva é apenas uma vingança institucionalizada, em que o Estado retribui o mal causado pelo “delinquente”, por ferir os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Claus Roxin (2008, p. 81-82) ainda afirma que a teoria da retribuição não encontra nenhum fim socialmente útil – para o criminoso e muito menos para a sociedade – já que não possui nenhum tipo de efeito social, servindo apenas para punir o autor dos atos criminosos, inquestionavelmente fica nítido que para essa teoria o fim da pena é independente e apenas retributivo.

Assim, a finalidade retributiva da pena ganhou destaque com os estudos de Emmanuel Kant que afirmava:

O que se deve acrescentar é que se a sociedade civil chega a dissolver-se por consentimento de todos os seus membros, como se, por exemplo, um povo que habitasse uma ilha se decidisse a abandoná-la e se dispersar, o último assassino preso deveria ser morto antes da dissolução a fim de que cada um sofresse a pena de seu crime e para que o crime de homicídio não recaísse sobre o povo que descuidasse da imposição dessa punição; porque então poderia ser considerada como cúmplice de tal violação pública da Justiça (Kant, 1993, s/p).

Essa capacidade retributiva também pode ser chamada de teoria absoluta, como Cleber Masson (2019, p. 776) destaca, que tal teoria esgota-se em si mesma e que ela independe de qualquer finalidade prática, e que assim, não se vincula com nenhum fim, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Isso de fato, funciona como meramente um castigo, assumindo nitidamente um caráter expiatório. Em outras palavras, a pena atua como instrumento de vingança do Estado contra o criminoso, no sistema nacional, já que a única finalidade é castigá-lo, justificando e proporcionando a moral do condenado e o restabelecimento da ordem jurídica.

Teorias Relativas: Aspecto Preventivo da Pena

Ao analisarmos a finalidade preventiva, como o próprio nome já diz, tem caráter preventivo e evita a prática de novas infrações penais. Aqui, trata-se como irrelevante

a imposição de castigo ao condenado, Cleber Masson (2019, p. 777). Para isso, podemos destacar Jescheck (2002, p. 77), afirma que essa teoria adota uma posição absolutamente contrária à teoria absoluta, (essa tem caráter unicamente punitivo e aquela tem caráter preventivo). Destarte, a pena não está destinada a realização da justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. De forma que para o Jescheck, a pena não se esgota em si mesma, despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis.

Além disso, Beccaria (1999, p. 128) entende que é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. É mais racional que o legislador tente impedir o mal ao invés de repará-lo, até porque o Direito Penal tem como principal função proteger os bens jurídicos eivados de relevância.

É primordial focalizar que existem 2 (duas) subdivisões da teoria relativa, a qual trata-se da prevenção geral e prevenção especial, logo cada uma das subdivisões apresenta duas outras categorias, cujo são classificadas em positiva e negativa. Ainda sobre as subdivisões, Bitencourt (2011, p. 111) alega que a prevenção geral se dirige para o controle da violência na sociedade, enquanto a prevenção especial destina-se ao criminoso, almejando sua ressocialização e não reincidência.

Podemos dizer então que a prevenção geral tem o intuito e o objetivo de controlar a violência, na medida em que busca diminuí-la e evitá-la, sendo positiva ou negativa. A prevenção geral negativa, idealizada por J. P Anselm Feurbach, com arrimo em sua teoria da coação psicológica tem o propósito de criar espírito dos potenciais criminosos um contraestímulo suficientemente forte afastá-los da prática do crime.

Assim, segundo Cleber Masson (2019, p. 777-778), a prevenção geral negativa tem uma função que:

Busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena, assim como aconteceu em relação ao condenado punido (Masson, 2019, p. 720).

Então podemos dizer que a prevenção geral negativa se manifesta rotineiramente pelo direito penal do terror, sob a ótica de uma pena grave e implacável, com o objetivo de coagir as outras pessoas do corpo social. De fato, aqui o objetivo é causar um terror estatal, para intimidar os demais mediante a pena imposta para um

indivíduo delituoso.

Por outro lado, quando falamos em prevenção geral positiva, devemos ter em mente que se refere a necessidade de demonstrar e reafirmar a existência, a validade e a eficiência do Direito Penal. Assim, aqui almeja-se demonstrar a vigência da lei penal. O efeito buscado com a pena é romper com a ideia de vigência de uma “lei particular” que permite prática criminosa, demonstrando que a lei geral existe e que impede a prática de condutas indesejadas, assim como afirma Junqueira, (2004, p. 69).

Vale destacar também o pensamento de Beccaria (1999, p. 52), que se encaixa perfeitamente com a prevenção geral positiva, já que segundo ele, o fim da pena é apenas de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e coagir os outros para não agirem desse modo, complementou ainda que é necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão de eficaz e mais duradoura no espírito dos homens.

Em virtude disso, temos esse outro aspecto da finalidade da pena, que se diz respeito sobre a prevenção especial, que é direcionada exclusivamente à pessoa do condenado. Que também tem duas “categorias” (como já falamos anteriormente), conhecidas como prevenção especial negativa e positiva.

Segundo Cleber Masson, (2019, p. 778), a prevenção especial negativa, tem como objetivo intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal. Busca, portanto, evitar a reincidência.

Já quando falamos sobre prevenção especial positiva, preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com integral cumprimento da pena, ou, se presentes os requisitos legais, com a obtenção do livramento condicional, retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo Direito. A pena é legítima somente quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso, de acordo com Hassemer (2007, p. 104).

Assim, Anabela Miranda Rodrigues (2002, p. 52) afirma que por um lado, não se deve amputar o recluso dos direitos que a sua qualidade de cidadão assegura, por outro lado, deve-se reduzir o mínimo a marginalização de fato que a reclusão implica e os efeitos criminógenos que lhe estão associados. Só a incorporação da não dessocialização no conceito de socialização permitirá cumprir a Constituição e dissolver o paradoxo de se pretender preparar a reinserção social em um contexto, por definição, antissocial.

Teoria Mista ou Unificadora: A Tríplice Finalidade da Pena

Como já sabemos, o nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria Mista ou Unificadora, que também é chamada de Teoria da União Eclética, Unitária, Intermediária ou Conciliatória. Pois bem, podemos observar que essa teoria está presente até mesmo no artigo 59, caput, do Código Penal, a qual determina que o “o juiz [...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

A doutrina entende da mesma forma, cujo Prado (2004, p. 150) afirma que a pena é algo estritamente complexo e único ao mesmo tempo, que almeja a retribuição, prevenção e a ressocialização. Podemos afirmar que essa teoria é uma espécie de “*mix*” (“combinação”) entre as teorias absolutas e relativas, possuindo mais de uma finalidade que precisa ser alcançada independente de qualquer situação.

Ao passo que Bitencourt (2011, p. 97) revela que as Teorias Mistadas ou Unificadoras desempenham papel limitador da imposição da pena imposta de forma compulsória pelo Estado. Logo, conclui-se (pelo menos quando falamos do aspecto teórico) que essa teoria utiliza critérios baseados na proporcionalidade, já que concentra – principalmente – suas forças na prevenção de crimes e a capacitação do agente infrator, mas não deixando de lado suas bases retributivas para punir o condenado.

AS DIFICULDADES DA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL

Por certo, já sabemos que no Brasil existem inúmeras barreiras e empecilhos que impossibilitam que as finalidades da pena sejam utilizadas e aplicadas no território nacional, principalmente com objetivos referentes à prevenção e ao retorno desse indivíduo à sociedade, o que de fato é deplorável em termos de segurança pública.

Nota-se, infelizmente, que o art. 1º da Lei de Execução Penal é apenas uma ficção quando comparamos o texto do dispositivo com a realidade. Nesse referido artigo, expõe que é um objetivo da LEP “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, sendo um ultraje e algo totalmente desconexo com a realidade do sistema prisional brasileiro.

Como já foi destacado, a pena no Brasil não atende aos requisitos da Teoria

Mista ou Unificadora, já que por muitas vezes os próprios brasileiros desejam penas cruéis, sangrentas e desumanas. Temos uma cultura muito retrógrada, de maneira que as pessoas desejam a aplicação de penas similares aos períodos da idade antiga e idade média.

Isso não é difícil de ser presenciado, já que muitos políticos brasileiros ganharam visibilidade ao relativizar os Direitos Humanos e defenderem a cultura de violência estatal com penas que atingem a mente e até mesmo a integridade física dos apenados, mostra o quão a nossa sociedade é ultrapassada e ignorante. Muitos vão além, desejando até mesmo a morte dos presos que cumprem sua pena no sistema prisional, como já vimos anteriormente no artigo, chegou a determinado tempo da história que se atentaram que penas cruéis que iriam contra a vida dos condenados eram irrelevantes e sem eficiência, perceberam que era ineficaz “exterminar” o delinquente, já que a massa de crimes e a reincidência eram cada vez maiores.

Ademais, a superlotação é outro problema que virou regra nos sistemas prisionais brasileiros, de maneira que Regina Célia Pedroso (2006, p. 41) traz dados aterrorizantes sobre as cadeias brasileiras, ela afirma que no ano de 1998 o Brasil registrava superlotação, a qual delegacias de polícia e as prisões já abrigavam cerca de 150 mil presos, onde só teria espaço para 70 mil. Percebe-se que não é um problema recente e que provavelmente não vai acabar por agora.

A ilustríssima Regina Célia Pedroso (2006, p. 41) relata fatos desencadeados pela superlotação, já que em Belo Horizonte (1985) existia um distrito policial que comportava apenas 40 (quarenta) detentos em 11 (onze) celas, mas que continham – assustadoramente – 300 (trezentos) presos. Por causa dessa superlotação, os detidos decidiram sortear quem deveria morrer para que as celas fossem um pouco esvaziadas.

Regina Célia Pedroso (2006, p. 41) ainda conta que os nomes eram tirados de um saco plástico para que depois fossem mortos. Utilizavam os métodos mais bárbaros possíveis, já que subiam em cima de um muro dentro da cela e pulavam no estômago da vítima “sorteada”, e depois a vítima era enforcada com uma camisa cheia de nós até a morte. Esses relatos mostram o quanto nosso sistema carcerário é insalubre para condições mínimas de permanência.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Nacionais (SENAPPEN), entre o período de janeiro e junho de 2022 foram registrados um total de 464.380 vagas, sendo a população prisional de 652.007, representando um déficit de -187.627 vagas

que deveriam ser disponibilizadas para os aprisionados. Isso corresponde a uma superlotação de cerca de 140% (é algo assustador em questões humanitárias e de segurança pública), isso porque o site somente traz dados dos sistemas prisionais estaduais, excluindo dados das vagas Domiciliares, das vagas nas Polícias Judiciárias e vagas de Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.

Pois bem, sabemos que o Brasil também negligencia e até mesmo abomina qualquer tipo de investimento ou realização de pesquisas voltadas para o estudo do nosso sistema prisional. Logo, faltam estudos nacionais que possam trazer detalhes minuciosos sobre a deficiência nas penitenciárias brasileiras. Apenas sendo possível a execução regional de pesquisas e trabalhos científicos, mas quase nada de caráter nacional devido a negligência.

De acordo com Constantino, de Assis e Pinto (2016, p. 7) cerca de 35,8% dos homens e 57,9% das mulheres apresentam um quadro de estresse nas prisões do estado do Rio de Janeiro. Também averiguaram que cerca de 47,1% das mulheres e 31,1% dos homens apresentaram sintomas depressivos moderado e grave, isso de fato são números altíssimos e assustadores. Isso está estritamente ligado (principalmente) a superlotação e as condições mínimas (ou inexistentes) de coabitação.

Para chegar nesses números, os autores Constantino, de Assis e Pinto (2016, p. 2) do referido artigo realizaram pesquisas, estudos e análises com cerca de 1573 indivíduos presos e custodiados no estado do Rio de Janeiro. Também destacam que as prisões brasileiras são marcadas por um conjunto de carências de natureza estrutural e que afetam diretamente os resultados pretendidos, principalmente quando falamos da ressocialização, não reincidência e saúde dos reclusos.

Estudos também mostram que as penitenciárias do país apresentam vários problemas como a superlotação, má alimentação, sedentarismo, ambiente insalubre (muitas vezes com uma arquitetura e estrutura imprópria que propicia doenças), a falta de serviços sociais e restrição à educação. Com tanta precariedade, surgem anseios de como vai ser possível a ressocialização de indivíduos num ambiente tão hostil e inadequado.

Não precisa raciocinar muito para entender que todo esse descaso é incapaz de ressocializar alguém. Não é através da humilhação, de penas duras ou degradantes que tornará o aprisionado capacitado para viver em sociedade. A grande massa negacionista brasileira afirma que as atividades voltadas para a educação e formação

profissional do apripionado é desperdício de dinheiro. Infelizmente os brasileiros têm a falsa impressão de que o sofrimento fará com que os presos sejam reeducados ou que pelo menos isso servirá para “pagar” o mal que eles realizaram.

Outrossim, a separação dos presos apresenta-se como um grande óbice do sistema carcerário brasileiro. Como as cadeias brasileiras apresentam problemas crônicos de superlotação e com péssima infraestrutura, faz com que existam problemas relacionados ao aliciamento de presos, que por muitas vezes não cometeram crimes tão “graves”. Somente em 2015 que trouxeram legislação sobre a separação de presos provisórios e condenados, cujo o texto está presente no §1º, incisos I, II e III, §3º, incisos I, II, III e IV, do art. 84 da Lei de Execução Penal.

É necessário fazer um destaque especial para o §3º, incisos I, II, III e IV do art. 84 da Lei de Execução Penal que determina:

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III (Brasil, 1984, s/p).

Percebe-se que o texto do §3º, incisos I, II, III e IV delibera sobre a separação de presos condenados, embora seja muito difícil que isso aconteça (pelo menos em boa parte do dos presídios estaduais). Como já foi destacado, a ausência de critérios faz com que exista um aliciamento de presos que cometeram crimes hediondos ou equiparados, crimes com violência ou grave ameaça (reincidentes ou primários) em relação aos presos que cometeram outros crimes menos graves.

O problema não para por aí, muitas facções “recrutam” outros apenados (que não demonstram resistência pela situação de vulnerabilidade). Então, essas facções “oferecem” algum tipo de ajuda ou proteção (mesmo que seja algo artificial). Segundo um relatório do Conselho Nacional do Ministério Público publicado no ano de 2016 mostra (na página 52) que cerca de 482 das 1.438 unidades prisionais inspecionadas admitiram separar os presos de acordo com a identificação de grupos ou facções criminosas.

Esses números apresentados pelo relatório da CNMP mostram como as penitenciárias brasileiras são deploráveis, somente 461 das 1.438 unidades prisionais declararam que realizam a separação dos presos que cumprem penas em regimes distintos (aberto, semi-aberto e fechado). Além disso, o relatório esclarece que apenas 325 das 1.438 unidades prisionais adotam o critério de separação dos presos de acordo com a natureza do delito cometido.

Esses números não param por aí, somente em 279 das 1.438 unidades prisionais informaram que a divisão dos presos é realizada entre presos provisórios e presos condenados. Existem outros estarrecedores no relatório realizado pela CNMP, mas já foi possível perceber a desordem e o descaso em relação aos presídios do país, de fato estamos reféns do crime organizado.

Esse critério de separação baseado na divisão de presos de acordo com a identificação de facções criminosas é o mais utilizado no país, superando até mesmo os critérios obrigatórios de separação de acordo com a natureza do delito, regimes de prisão e divisão entre presos provisórios e condenados. Essa tomada de decisão se faz necessária para reduzir o número de mortes ou conflitos dentro do presídio, mas mostra que o nosso sistema prisional falhou mais uma vez. As facções criminosas tomaram o controle desse sistema, elas fazem o que bem entendem dentro dos presídios nacionais.

Segundo Julio Jacobo Waiselfisz que é sociólogo e coordenador da Área de estudos sobre Violência da Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) *apud* Luiza Calegari, afirma que é necessário combater o crime organizado dentro dos presídios. Ele afirma que as prisões brasileiras aumentam a criminalidade ao invés de diminuí-la, também argumenta o seguinte: “No sistema carcerário brasileiro, botamos juntos o pequeno contraventor, que foi detido com duas gramas de maconha, e ele sai como criminoso, porque precisa se associar a alguma organização lá dentro” (Exame, 2018).

E ele não para por aí, Waiselfisz também afirma que “Para sobreviver na prisão, no Brasil, você precisa entrar para o crime organizado. E o sistema de segurança sabe disso, mas não tem condições de encontrar uma forma de enfrentar a violência dos grupos armados” (Exame, 2018). Além dos dados destacados anteriormente, os argumentos e a visão do sociólogo Waiselfisz mostram mais uma vez a submissão da segurança pública e do sistema prisional frente ao crime organizado, surgindo um

poder “paralelo” ao Estado.

CONCLUSÃO

Indiscutivelmente, o Brasil apresenta inúmeros problemas relacionados às finalidades da pena. Essa deficiência fica ainda mais grave quando falamos sobre a prevenção especial positiva e negativa da pena, a qual refere-se – respectivamente – a capacidade de evitar a reincidência e a de estabelecer condições para que o interno volte ao convívio social com plena qualificação para respeitar as regras do ordenamento jurídico vigente.

Como já falamos ao longo do artigo, o nosso país manifesta um raciocínio retrógrado e mal desenvolvimento em relação aos presídios nacionais. Por isso, existe uma grande massa populacional que se deleita com as condições desumanas, cruéis e insalubres que as cadeias nacionais apresentam, isso de fato é uma ignorância generalizada. Não é necessário muito esforço para perceber que a violação de Direitos Humanos não fará com que os presos sejam reeducados, toda essa situação não atende a nenhuma finalidade útil da Teoria Unificadora que o Brasil adotou para seu ordenamento jurídico.

Também existe uma parcela da população que ignora toda essa precariedade estrutural, já que nada nos incomoda aquilo que não vemos ou sentimos. Com efeito, toda essa negligência vira uma bola de neve durante todo o cumprimento da pena, a qual torna-se um complexo problema em termos de segurança pública quando o apenado retorna a sociedade. Por razões óbvias, a ressocialização é o foco do trabalho porque trata-se de uma das finalidades da pena que tem como propósito reconduzir o preso ao bom comportamento social.

Como já destacamos, os presídios do país apresentam uma péssima gestão e estrutura. Dentre os problemas, estão a má alimentação, sedentarismo, ambiente impróprio, relações sociais prejudicadas e a superlotação. A superlotação por si só já é um problema gravíssimo, já que desencadeia estresse e problemas psicológicos. Logo, surgem dúvidas sobre as finalidades da pena que o Brasil se comprometeu a cumprir e se realmente é legítimo o Estado brasileiro deixar marcas físicas e mentais irreversíveis no corpo do apenado.

Por analogia, o Brasil aparentemente sofre a mesma “síndrome” descrita na obra *O Alienista*, escrita por Machado de Assis e publicada em 1882. Na ficção, o Estado

brasileiro representaria o personagem Simão Bacamarte, cujo tratava-se de um médico que internou compulsoriamente e de forma discricionária quase toda a população de sua cidade. Tudo é possível na literatura, já que todos os internos estavam acomodados dentro de um manicômio chamado “Casa Verde”. Isso representaria, nas suas devidas proporções, o sistema carcerário do país, de maneira que os dados apresentados neste trabalho demonstram a superlotação como regra, diretriz e preceito nos presídios do país.

O nosso sistema penitenciário é uma verdadeira bomba relógio, delibera-se que o Brasil simplesmente nega direitos básicos aos condenados como educação e saúde. Também renuncia os critérios para a separação de presos estabelecida no art. 84, § 3º, incisos I, II, III e IV da LEP. Toda essa omissão cria uma verdadeira escola do crime e rede de aliciamento para o crime organizado, já que em troca receberão a falsa impressão de segurança. É aterrorizante que isso aconteça dentro de instituições públicas, isso mostra que o nosso país não tem aptidão para controlar aquilo que acontece dentro dos presídios.

Conclui-se que existe uma enorme diferença entre a teoria e a realidade, o Brasil nem de longe aplica aquilo que se comprometeu a realizar, simplesmente não atende a nenhum fim socialmente útil da pena. Existe uma lacuna entre a Lei de Execução Penal, Teoria Unificadora e o atual cenário, principalmente quando falamos de reeducação e ressocialização. Muito possivelmente, o Brasil aplica apenas uma vingança institucionalizada de caráter expiatório, com ambientes insalubres, superpopulosos, humilhantes e desumanos. Simplesmente não temos o mínimo interesse em educar e profissionalizar o condenado, para que ele possa exercer um trabalho digno e assim, reduzir as chances de ser um reincidente na prática de novos crimes.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

ASSIS, Machado de. **O alienista e outros contos**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CLEBER, Masson. **Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 13. ed. São Paulo: Forense, 2019.

CLEBER, Masson. **Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 13. ed. São Paulo: Forense, 2019

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro-2016**. 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

CONSTANTINO, Patricia; DE ASSIS, Simone; PINTO, Liana. **O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 1-12, jun. 2016.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho Penal** (trad. de Eugenio Zaffaroni y Irma Hagemeyer). 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi S. R. L., 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: A nova parte geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Trad. Regina Greve. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal. Parte general**. 5. ed. Trad. espanhola Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. Barueri/SP: Manole, 2004.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993

Lucas Quixaba de Carvalho SILVA; Fernando Rizerio JAYME. A FINALIDADE DAS SANÇÕES PENAIS E A APLICABILIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 209-230. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. **O homem delinquente**; tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone, 2007.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PEDROSO, Regina Célia. **Violência e Cidadania no Brasil: 500 anos de exclusão**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2006.

PRADO, Luís Régis. **Teoria dos Fins da Pena**. 1. ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**. T. I. Trad. de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Días y García Canledo e Javier de Vicente Remesal. 1. ed. Madrid: Thomson Civitas, 2008.

SALEILLES, Raymond. **A individualização da pena**. Trad. Thais Miremis Sanfelippo da Silva Amadio. São Paulo: Rideel. 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Painéis Dinâmicos: 12º ciclo**. 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 jun. 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WASELFISZ, Jacobo. **Crime organizado é fruto de descaso com prisões**. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/crime-organizado-e-fruto-de-descaso-com-prisoos-diz-especialista/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.